



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/06/13

98 TC-001379/026/11

Prefeitura Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Antonio Carlos Campos Rossi.

Acompanha(m): TC-001379/126/11 e Expediente(s): TC-032888/026/11, TC-005139/026/12 e TC-035126/026/12.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS.

1.2. A Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR.6, encarregada da inspeção *in loco*, apontou, no relatório de folhas 30/71, as seguintes ocorrências, nos exatos termos constantes às folhas 68/71:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- *Indicadores e metas físicas do PPA e da LDO estabelecidos de forma genérica, não permitindo avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações de governo;*
- *Autorização, na LOA, para abertura de créditos suplementares de até 20% da despesa fixada, percentual superior à inflação estimada para 2011, com a efetiva abertura de 12,74%;*
- *O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, contrariando a Lei Federal nº 11.445/07, Artigos 11, 17 e 19;*
- *O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, desatendendo a Lei Federal nº 12.305/10 Artigo 18;*
- *Relatório de Atividades com registro de quantidades estimadas e realizadas, em sua maioria, igual a 100,00 e 0,00, bem como*



sem vínculo com a unidade de medida, prejudicando a exata compreensão das realizações da Administração;

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- *Abertura de créditos adicionais sem fonte de respaldo, caracterizando afronta à Lei Federal nº 4.320, Artigo 43, § 1º, inciso I;*

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- *Falta de atualização contábil da Dívida Ativa, contrariando as regras previstas no Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, aprovado pela Portaria STN nº 564/04;*

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- *Realização de despesas caracterizadas como gasto de pessoal sem a devida inclusão de seus valores na apuração do limite de aplicação, contabilizando-as em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigo 18, § 1º;*

B.3.1 - ENSINO

- *As despesas e receitas relacionadas à educação foram identificadas incorretamente quanto às fontes de recursos e aos códigos de aplicação, em desatendimento às premissas do Sistema AUDESP, caracterizando não atendimento aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, previstos na LRF, Artigo 1º, § 1º e na Lei Federal nº 4.320/64, Artigo 83, respectivamente, bem como não implementação de medidas anunciadas na defesa do TC-509/026/09, apresentada em 10/01/2011;*
- *Aplicação de 59,67% nas despesas com profissionais do magistério da educação básica, desatendendo a Constituição Federal, Artigo 60, inciso XII do ADCT;*
- *Glosas de despesas não inerentes ao Ensino como: pessoal em desvio de função, reclamação trabalhista e pagamento de honorários advocatícios, chocolate, instrumentos, botijões de gás, doces e locação de som;*



B.3.2 - SAÚDE

- *As despesas e receitas relacionadas à Saúde foram identificadas incorretamente quanto às fontes de recursos e subfunções, em desatendimento às premissas da AUDESP, caracterizando não atendimento aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, previstos na LRF, Artigo 1º, § 1º e na Lei Federal nº 4.320/64, Artigo 83, respectivamente, bem como não implementação de medidas anunciadas na defesa do TC-509/026/09, apresentada em 10/01/2011;*
- *Glosas de despesas não inerentes à Saúde referente a pagamento de precatórios;*

B.5 – OUTRAS DESPESAS

- *Ausência, na maior parte dos empenhos registrados no Sistema AUDESP, do histórico/descrição (Subitem B.5.3);*
- *Carência de informações em processos de despesas realizadas sob o regime de adiantamento, prejudicando os princípios da finalidade e da transparência, contrariando dispositivos da Lei Municipal nº 1.000 de 1º/06/1.998, bem como desatendendo a recomendação exarada no Parecer do TC-509/026/09 e não implementando medidas anunciadas na defesa do mesmo processo apresentada em 10/01/2011 (Subitem B.5.3.1);*
- *Despesas realizadas sob regime de adiantamento carentes de comprovação quanto à vinculação ao interesse público e quanto ao atendimento aos princípios da economicidade e transparência (Subitem B.5.3.1);*
- *Concessão de adiantamento à Comissão Organizadora de Eventos Cívicos, Religiosos e Populares, contrariando o estabelecido na Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964, Artigo 68, na Lei Municipal nº 1.000 de 01/06/1998, Artigo 2º, § 1º bem como o entendimento desta Corte (TC-A 42.975/026/08), (Subitem B.5.3.1);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- *Realização de despesas incompatíveis com o interesse público (Subitem B.5.3.1);*
- *Ausência de vínculo temporal entre a realização do objeto do adiantamento e a emissão da Nota Fiscal nº 437 (Subitem B.5.3.1);*
- *Ausência de atestado de recebimento dos serviços contratados em todos os documentos fiscais juntados aos empenhos 3272 e 2854, uma vez que, em nenhum deles há registro de acompanhamento quer pela Comissão Organizadora de Eventos, quer pela Prefeitura Municipal, (Subitem B.5.3.1);*
- *Empenhos informados como adiantamento ao Sistema AUDESP, quando na verdade se referem a despesas executados sob regime normal; despesa realizada sob regime de adiantamento não informada ao Sistema AUDESP como tal (Subitem B.5.3.1);*

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- *Utilização inadequada do código de classificação da modalidade licitatória por ocasião do empenhamento das despesas;*

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- *Inobservância da formalização processual estabelecida no Artigo 38 da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993 (Subitem C.1.1.1);*
- *Reabertura do certame licitatório (C.1.1.1) e alteração da quantidade estabelecida no edital (C.1.1.2), sem publicação, evidenciando que há informações sobre a licitação que ficam à margem do processo licitatório o que demonstra falta de transparência e publicidade nos atos de administração dos recursos públicos bem como infração à Lei Federal 8.666 de 21/06/1993, Artigo 3º, caput e Artigo 44, § 1º;*
- *Desatendimento de itens estabelecidos no edital de licitação desrespeitando a Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993, Artigo 3º,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



caput (Subitem C.1.1.1 e C.1.1.2);

- *Descrição precária dos produtos a serem adquiridos, caracterizando descumprimento da Lei Federal 8.666 de 21/06/1993, Artigos 3º, 14, 40, inciso I e 44, § 1º (Subitem C.1.1.1);*
- *Ausência de pesquisa de preço, contrariando a Lei Federal 8.666 de 21/06/1993, Artigo 40, inciso II e Artigo 43, inciso IV, Lei Federal nº 10.520 de 17/07/2002, Artigo 3º, bem como o Decreto Municipal nº 1.236 de 31/01/2006, Artigo 7º, inciso III (Subitem C.1.1.1 e C.1.1.2);*

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- *Ausência de informação por meio das contas específicas de controle (1.9.9.7.1.02.00 ou 1.9.9.7.2.02.00, conforme o caso), via Sistema AUDESP, dos contratos firmados no exercício, em inobservância ao Plano de Contas vigente em 2011;*

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- *Ausência de acompanhamento/fiscalização (Estabelecidos em contrato) na execução de contratos de transporte escolar, desrespeitando cláusulas contratuais bem como desrespeitando o princípio da transparência;*
- *Serviços pagos (Transporte escolar) em valores superiores aos estabelecidos nos Termos Aditivos apresentados;*
- *Contratos firmados no exercício de 2007 sendo executados em 2011 sem a apresentação de Termos Aditivos, contrariando os Artigos 57, § 2º e 60, caput da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993;*
- *Documentos fiscais apresentados apenas com valores totais, com ausência das informações estabelecidas em contrato (Mês de execução, quilometragem percorrida, quantidade de veículos utilizada, número de dias letivos e preço pago por quilômetro rodado);*
- *Ausência de nomeação do gestor dos contratos, contrariando o*



disposto no Artigo 67 da Lei Federal 8.666 de 21/06/1993;

D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- *As audiências públicas realizadas para debater as metas trimestrais não foram divulgadas para a população local, atendendo parcialmente à LRF, Artigo 9º, § 4º, bem como não implementando medidas anunciadas na defesa do TC-509/026/09, apresentada em 10/01/2011;*
- *Ausência de divulgação das audiências públicas para debater a LDO, contrariando a LRF, Artigo 48, parágrafo único, bem como não implementando medidas anunciadas na defesa do TC-509/026/09, apresentada em 10/01/2011;*
- *O Município não divulgou em sua página eletrônica o PPA, a LDO, a LOA e o parecer prévio do Tribunal de Contas, demonstrando ausência de implementação de medidas anunciadas na defesa do TC-509/026/09, apresentada em 10/01/2011;*
- *O Controle Interno não está cumprindo os dispositivos insculpidos na Constituição Federal, Artigo 74 e na Constituição Estadual, Artigo 35, bem como nas Instruções deste Tribunal de Contas;*

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- *Várias informações demonstradas pela municipalidade ausentes de consonância com as enviadas ao Sistema AUDESP, desatendendo os princípios da transparência e da evidenciação contábil (Itens C.1 e B.8 e Subitens B.3.1, B.3.2, B.5.3, B.5.3.1 e C.2.2);*

D.3 - PESSOAL

- *Exclusões/inclusões indevidas no Quadro de Pessoal, contrariando o disposto nas Leis Complementares Municipais nºs 203 de 26/08/2011 e 204 de 30/09/2011, bem como na Lei Municipal nº 806 de 10/08/1990 (Subitem D.3.1);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- *Existência de cargos de provimento em comissão contrariando a Constituição Federal, Artigo 37, incisos II e V bem como desatendendo à recomendação exarada no Parecer do TC-509/026/09 e não implementando medidas anunciadas na defesa do mesmo processo apresentada em 10/01/2011 (Subitem D.3.1.);*
- *Servidor de cargo efetivo na Prefeitura (Também Vereador) nomeado por Portaria para ocupar outro cargo efetivo, caracterizando afronta à Constituição Federal, Artigo 37, inciso II (Subitem D.3.1.1.);*
- *Servidor efetivo da Prefeitura Municipal, já empossado Vereador aceitou, indevidamente, a nomeação para o cargo efetivo de Advogado na Procuradoria Geral do Município, desrespeitando o disposto no Artigo 54, I, “b” e II, “b” e “c”, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, Artigo 14, I, “b” e II, “a” e “d”, (Subitem D.3.1.1.);*
- *Prestação de serviço voluntário pelo servidor efetivo (Também Vereador) com acréscimo de horas extras (H.E. 50% - R\$ 11.821,92) durante todo o exercício de 2011 (Subitem D.3.1.1.);*
- *Readaptação de servidora professora efetiva para o cargo de agente cultural realizado por simples Portaria, sem a realização dos procedimentos estabelecidos pela legislação que rege a matéria (Subitem D.3.1.2.);*

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- *Atendimento parcial às Instruções deste E. Tribunal de Contas, por conta da entrega intempestiva, da documentação exigida pelo Sistema AUDESP, bem como pelo não envio do Cadastro Eletrônico de Obras em Execução, o que demonstra a não implementação de medidas anunciadas na defesa do TC-509/026/09, apresentada em 10/01/2011;*
- *Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal de Contas exaradas em pareceres de anos anteriores, bem como*



ausência de implementação de várias medidas anunciada na Defesa do TC-509/026/09.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Expediente TC – 5139/026/12 - Os Srs. Carlos César Almagro, Clair Bronzati, José Airton de Oliveira e Mariza Morgado (Professores - servidores do Município de Pradópolis), apresentam a esta Corte de Contas informações relacionadas à ausência do lançamento de histórico nos empenhos das despesas realizadas pelo Município de Pradópolis. O Expediente subsidiou os exames das contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Pradópolis, sendo consideradas parcialmente procedentes as informações, conforme comentários no item B.5 – Outras Despesas (Subitem B.5.3).

Expediente TC – 32888/026/11 - Os Srs. Carlos César Almagro, Clair Bronzati, José Airton de Oliveira e Mariza Morgado (Professores - servidores do Município de Pradópolis), informam possíveis irregularidades na readaptação de servidora municipal. O expediente subsidiou os exames das contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Pradópolis, encontrando-se a matéria comentada no item D.3 – Pessoal (Subitem D.3.1.2).

Expediente TC – 35420/026/11 Os Srs. Carlos César Almagro, Clair Bronzati, José Airton de Oliveira e Mariza Morgado (Professores - servidores do Município de Pradópolis), comunicam possíveis irregularidades no tocante à acumulação indevida do mandato de Vereador com o exercício do cargo de Assistente Administrativo e cargo em comissão de Assessor Jurídico no Executivo Municipal por parte do Sr. Vanderlei dos Reis, contrariando as disposições das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal. A matéria foi detalhadamente comentada no item D.3 – Pessoal (Subitem D.3.1.1).

Expediente TC – 10964/026/12 Os Srs. Carlos César Almagro, Clair Bronzati, José Airton de Oliveira e Mariza Morgado (Professores - servidores do Município de Pradópolis) relatam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



possíveis irregularidades na aquisição de suprimentos de informática pela Prefeitura Municipal de Pradópolis. A matéria foi considerada improcedente.

1.3. Regularmente notificada (fls.101), a Autoridade responsável apresentou os esclarecimentos e documentação de fls. 108/187, alegando em síntese, que:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - O Município elabora o planejamento orçamentário com indicadores e metas físicas do PPA e da LDO estabelecidos não de forma genérica, mas de acordo com estimativas realizadas por Engenheiro Civil e por Assistente Técnico de Engenharia, sem condições de antecipar a elaboração dos respectivos projetos técnicos, para assegurar maior eficácia e efetividade dos programas e ações do governo; no que tange à LOA e à abertura de créditos suplementares de até 20% da despesa fixada, acima da inflação projetada para 2011, afirma que esta tem sido a postura da Administração ao longo dos anos, e que não existe lei a limitar o percentual à estimativa de inflação para o exercício financeiro do ano seguinte; o Município promoveu a abertura de 12,47% de créditos suplementares; por falta de condições técnicas e estruturais não pode desenvolver o Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; deverá contratar empresa dotada da necessária qualificação para prestar tais serviços; o relatório de atividade encaminhado ao AUDESP sofreu reflexos da inexistência de um órgão técnico especializado; adota índices e indicadores que entende suficientes para avaliar os programas;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – O Decreto nº 1.590/2011, que tratava da abertura de crédito adicional, continha erro de digitação, que resultou numa cobertura excedente por superávit financeiro; refazendo-se o quadro demonstrativo, o superávit financeiro do exercício anterior de R\$2.172.574,81 serviu para a Administração abrir créditos adicionais suplementares vinculados a esta fonte; em razão do erro, o excedente de arrecadação apurado foi reduzido para R\$232.912,64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DÍVIDA ATIVA – A Prefeitura vem promovendo regularmente a cobrança amigável e judicial dos seus créditos formalmente inscritos; o empobrecimento da população local está diretamente ligado a fatores externos, tal como o desemprego na entressafra da indústria sucroalcooleira, repercutiu negativamente no contribuinte que deixa de pagar os tributos no prazo de vencimento; a atualização monetária da dívida não foi levada a efeito em razão do déficit de pessoal, mas este aspecto pouco afetou a integridade dos registros; tais atualizações e juros serão exigidos por ocasião do efetivo recebimento;

DESPESAS COM PESSOAL - Mesmo após os ajustes efetuados pela Fiscalização, os gastos com este item correspondeu a 49,83%, abaixo do limite prudencial de 51,30% da RCL, nos termos do art. 22, parágrafo único, da LRF; inapropriada a inclusão, pela Fiscalização, das despesas com a contratação de estagiários no subelemento 3.3.9036.07, por considerá-las “como outras despesas de pessoal”, pois não se trata de contrato de terceirização, mas sim de contratação de estagiários;

ENSINO - O fato de terem sido informadas as despesas encaminhadas ao Sistema AUDESP com outras fontes de recursos, em vez de fonte de recurso 05, mostra que a não utilização correta decorreu de falhas no próprio sistema tanto do AUDESP quanto da Prefeitura; tal equívoco explica as divergências verificadas na aplicação dos recursos do FUNDEB; quando as despesas apuradas pelo Sistema AUDESP totalizaram R\$7.754.538,66, a Fiscalização confirmou, com base nas peças contábeis, o montante de R\$10.151.283,55. O mesmo se dá na utilização inadequada dos códigos de aplicação, pois, com base nas peças contábeis, a aplicação dos recursos do FUNDEB chegou ao valor de R\$6.078.559,26, o demonstrativo AUDESP apresentava que a mesma despesa empenhada no Magistério estava “zerada”. Entende que o Município pode ter atribuído códigos errados para receitas de remuneração do FUNDEB e para despesas recebidas do FUNDEB. A Administração vai providenciar o treinamento dos servidores responsáveis para que aprendam a correta observação dos códigos de aplicação dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



FUNDEB; a Prefeitura, nos autos do TC-509/026/09, já informava a readequação dos programas de informática para corrigir os erros e ajustar o seu sistema ao do AUDESP, porém medidas corretivas continuam a ser tomadas para atender a recomendações do TCE; quanto à aplicação de 59,67% dos recursos do FUNDEB nas despesas com profissionais do magistério, tal fato se deu em razão de glosas efetuadas pela Fiscalização, sendo que o resultado final ficou em 99,65% da totalidade dos recursos; para a correta e regular aplicação dos recursos do FUNDEB cumpre proceder à inclusão do valor total de R\$92.291,00 nas folhas de pagamentos de salários e encargos de quatro servidoras efetivas, titulares do emprego público de Educador de Creche, criado pela Lei Municipal nº 1.215/2005; a função de Educador de Creche é uma das diversas formas de nomear os profissionais da educação infantil, sendo que todas convergem para a função de docente na educação básica; o Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 7/2011 atesta a possibilidade de inclusão de profissionais da educação infantil na carreira do magistério da educação básica e, conseqüentemente, remuneração com recursos do FUNDEB; com a inclusão dessas despesas o total anteriormente reduzido pela Fiscalização para 59,67% deve agora ser conduzido para 60,57%; o Município aplicou com recursos do FUNDEB; quanto a glosas de despesas não inerentes ao Ensino, discordou dos apontamentos da Fiscalização, já que todo o material adquirido foi utilizado nas unidades escolares e, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/96, tratando-se, portanto, de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;

SAÚDE – As falhas foram de caráter formal, com a utilização incorreta das fontes de recursos no Sistema AUDESP, informando como fonte de recursos 01 – Tesouro, para todas as despesas, mas que foram pagas com recursos próprios; as impropriedades decorrem de déficit de servidores no setor de Contabilidade; a Prefeitura tem canalizado esforços para readequar os programas de informática e melhorar a capacitação dos funcionários; a despeito dos equívocos, foram aplicados 23,15% em ações e serviços de saúde; as glosas efetuadas pela Fiscalização reduziram as aplicações para 23,15%, ou seja, 8,15% acima do limite de 15% exigido pela Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



OUTRAS DESPESAS – Os maiores problemas da Prefeitura referem-se às falhas de natureza formal, consistentes nas incongruências encontradas entre os históricos ou discriminações dos empenhos realizados pelo Setor de Contabilidade e os encaminhamentos para o AUDESP; reedita os argumentos já expendidos no tocante às dificuldades com o programa de contabilidade e o envio de informações ao AUDESP; a Prefeitura está atenta e preocupada com o alerta dado no Comunicado SDG nº 34/2009; tem ciência da responsabilidade do Município quanto à qualidade das informações passadas para o Sistema AUDESP; no que toca à carência de informações em processos de despesas realizados sob o regime de adiantamento, opõe-se aos apontamentos alegando que a Fiscalização contraria o princípio da simplificação e da agilização dos procedimentos administrativos regulares, principalmente os das despesas miúdas; a Administração tem seguido à risca os termos da Lei Municipal nº 1.000/98, que institui e regula o regime de adiantamento para cobertura de despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação; o Executivo enfrenta problemas com descrições genéricas dos documentos fiscais em razão das notas emitidas eletronicamente; vai continuar envidando esforços para sanar as irregularidades; quanto às despesas realizadas sob o regime de adiantamento, à ausência de comprovação do interesse público e inobservância aos princípios da economicidade e transparência, contesta a Fiscalização, afirmando que lhe faltam noções mais abrangentes sobre os princípios da proporcionalidade e da racionalização de procedimentos administrativos; não se pode exigir de uma Municipalidade de 15 mil habitantes a mesma preciosidade logística de um Município com 150 mil habitantes; é notória a dificuldade em se obter comprovante de pagamento de despesas de táxi com detalhamentos; é clara a presença de interesse público envolvendo viagens do Prefeito a Brasília; a concessão de adiantamentos à Comissão Organizadora de Eventos Cívicos, Religiosos e Populares não se confunde com a regra do art. 68 da Lei Federal 4.320/64, e não é abrangida pela Deliberação editada pelo TCE; a ausência de vínculo temporal entre a realização do objeto de adiantamento e a emissão de nota fiscal deu-se em razão da urgência da realização dos exames laboratoriais para atestar a higidez dos



animais que participaram da Festa do Peão, nos festejos comemorativos do Aniversário do Município; as outras falhas apontadas decorrem de informações equivocadas enviadas ao Sistema AUDESP;

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – A utilização inadequada do código de classificação da modalidade licitatória decorreu da capacitação deficiente dos servidores responsáveis pelo envio;

FALHAS DE INSTRUÇÃO – Discorda do apontamento, já que tão somente a repartição competente não numerou nem rubricou as folhas do processo; quanto à reabertura do certame licitatório, deu-se porque não houve interessados em participar, restando deserto; se falhas ocorreram, são de natureza meramente formal; não há descumprimento de itens estabelecidos no edital de licitação; os itens adquiridos estavam suficientemente especificados; foram realizadas pesquisas de preços nos Pregões nº 9/2011 e 27/2011;

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO – De fato, deixou de consignar alguns contratos e aditivos firmados no exercício examinado, em razão das dificuldades com o AUDESP; discorda do apontamento que considera a falha como grave;

EXECUÇÃO CONTRATUAL – Em razão do Município enfrentar problemas em compor seu quadro de servidores, ou mesmo contratar temporariamente, tem dificuldades em acompanhar e fiscalizar a execução de contratos, sobretudo no que se relaciona ao transporte rodoviário de estudantes; a própria Secretaria de Educação vem suprindo as carências; quanto aos preços pagos, o Contrato Administrativo, celebrado inicialmente em 20/08/2008, para prestação de transporte de alunos foi pelo preço de quilometro rodado; a avença previa o reajuste anual automático pela variação acumulada do IPCA nos doze meses imediatamente anteriores; o preço acertado era por quilômetro rodado, e não por aluno transportado; quanto aos contratos firmados no exercício de 2007, executados em 2011 sem o devido termo aditivo, deveu-se à sua renovação, com a manutenção inalterada de todas as cláusulas; quanto aos demais contratos apontados pela Fiscalização, junta os termos aditivos, demonstrando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



equivoco da Fiscalização; quanto aos documentos fiscais preenchidos de forma simplificada, são preenchidos pelos proprietários particulares; diante do apontamento, passará a exigir que os documentos fiscais sejam preenchidos de maneira completa; quanto à nomeação de gestor dos contratos, esclarece que os contratos de transporte de estudantes é acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS –

A Prefeitura vem divulgando, pelo site www.pradópolis.sp.gov.br e pela imprensa local, as audiências públicas destinadas a debater as metas trimestrais, tanto as da Saúde quanto da LDO; vem divulgando na página eletrônica o máximo de informações possíveis; o controle interno vem sendo acompanhado por funcionária específica, e não existe, neste aspecto, irregularidades constatadas;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP

– Reprisando argumentos já expendidos nestes autos no sentido de que as falhas apontadas decorrem da falta de servidores com conhecimentos; as impropriedades são de natureza formal e não podem ser caracterizadas como graves;

PESSOAL – Em relação às exclusões e inclusões indevidas no Quadro de Pessoal, em desacordo com a Lei, esclarece que as Leis Complementares Municipais n.ºs. 203/2011, 204/2011 e 8706/1990 regulam os cargos municipais; a primeira rege os cargos em comissão de Chefe de Fiscalização de Tributos e Rendas e de Procurador Chefe do Município, e passarão a ser providos tão logo entrem em vacância, com a alteração de denominação para Fiscal de Tributos e Rendas e Procurador Jurídico do Município; a segunda Lei dispõe sobre o Coordenador do PROCON; o servidor Clóvis Bronzati foi declarado estável pela regra do art. 19 do ADTC; quanto aos cargos em comissão que, segundo a Fiscalização, contrariam o art. 37, II e V, da Constituição e não atendem à recomendação exarada no TC-509/026/09, daqueles apontados somente o de Médico Sanitarista pode estar em desacordo com a Constituição, que permanece vago há muito tempo e deverá ser extinto oportunamente; o servidor Vanderlei dos Reis jamais foi nomeado por portaria para ocupar cargo diverso do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de Assistente Administrativo, foi, sim, designado para exercer, de maneira voluntária e espontânea, sem qualquer acréscimo na remuneração, funções e atividades de advogado, dando apoio às atividades da Procuradoria Geral do Município; houve confusão por parte da Fiscalização neste tocante; contesta o apontamento de prestação de serviço voluntário de servidor com acréscimo de horas extras, deduzindo que a Fiscalização confunde colaboração espontânea relacionada com as atividades de suporte burocrático para socorrer a Procuradoria Geral do Município; o funcionário Vanderlei recebe horas-extras pelo seu trabalho como instrutor da Banda Marcial; a servidora Ângela Maria de Campos Rossi foi readaptada com base na Lei Municipal, e se submeteu à perícia médica, inexistindo irregularidades no processo de readaptação da servidora;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Restou configurado que, no corrente exercício, o Município exigiu da empresa prestadora de serviços de informática que ofertasse todos os requisitos indispensáveis e de forma tempestiva para o sistema AUDESP; persistem apenas alguns atrasos que serão eliminados; as pendências estão sendo regularizadas; a partir do exercício de 2009, foram intensificados os trabalhos visando atender a todas as recomendações do TCE.

1.4. A Assessoria Técnico-Jurídica manifestou-se às fls. 375/384, observando, no tocante ao item B.3 - **Aplicação de Recursos Vinculados – subitem B.3.1-Ensino**, que a aplicação no ensino global com recursos próprios alcançou 26,69% das receitas, sendo cabível a reinclusão da glosa de R\$ 624,00, tão somente referente à aquisição de botijões de gás. Atendido, portanto, o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

De outro lado, e diante dos elementos constantes dos autos, referido Órgão acolheu os cálculos da Fiscalização, demonstrando que a Prefeitura aplicou, em 2011, o equivalente a 99,69% dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício em exame, dos quais 59,67% destinaram-se à remuneração dos profissionais do magistério, em desacordo com o estabelecido no inciso XII do art. 70 da LDB.

Diante disso, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas de 2011 da Prefeitura de Pradópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. Em relação aos resultados contábeis, o Assessor especializado os considerou satisfatórios. Propôs, contudo, **recomendação** à Origem para que aprimore seu planejamento, de forma a autorizar a abertura de créditos adicionais na LOA nos moldes do Comunicado nº 29/2010; atente à legislação vigente quando das alterações orçamentárias, bem como promova as atualizações monetárias da dívida ativa.

Quanto à concessão de adiantamento a agente político, entendeu que as falhas não foram justificadas pela Origem, motivo pelo qual sugeriu seu exame em autos **apartados**, a teor da Deliberação objeto do TCA-26119/026/91. Igual solução propôs também para as irregularidades apontadas no item **D.3 – Pessoal**.

No que concerne ao item **“licitações e contratos”**, sugere a autuação de **termos contratuais**.

Por fim, acatou as justificativas apresentadas para o item **D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**, sem prejuízo de, na próxima inspeção *in loco*, se verificar a efetiva adoção das providências noticiadas.

Não obstante, posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas abrangidas nestes autos.

1.6. O Sr. Assessor-Procurador Chefe, acolhendo as manifestações das Assessorias Técnicas de fls. 375/390, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos em exame, sem embargo das propostas estampadas às fls. 387/390.

1.7. **SDG** exarou o parecer de fls. 392/396, consignando, em síntese que a execução orçamentária registrou um déficit de 2,51%, correspondente a R\$1.005.938,20, totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$2.172.574,81.

De qualquer forma, entendeu necessário propor **severa advertência** à Origem para que alcance o equilíbrio fiscal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, como também superávits fiscais, de modo a diminuir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



endividamento municipal, aumentar a taxa de investimento e melhorar a qualidade de vida da população.

No que toca à abertura de créditos adicionais, considerou haver lastro para os apontados R\$211.231,20, à vista do superávit financeiro advindo do exercício anterior.

Sugeriu **advertência** para que sejam observados os artigos 1º e 9º da Lei Complementar nº 101/00, à vista das transposições, transferências e remanejamentos efetuados no exercício de 2011. **Advertência**, também, quanto aos gastos realizados mediante o regime de adiantamentos, observando que devem ser seguidas com rigor as disposições do Comunicado SDG nº 19/10 deste Tribunal.

Propôs a abertura de autos próprios para análise mais aprofundada das notas de empenho nºs 3272 e 2854, no valor total de R\$391.034,00, repassado à Comissão Organizadora de Eventos Cívicos, Religiosos e Populares, visando à realização dos festejos do aniversário de emancipação política do município.

Com referência às Licitações, entendeu cabível advertir à Origem que cumpra as exigências da Lei nº 8.666/93.

Quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, observou que a falta de total aplicação não se deu por ato de vontade do Responsável, mas pela ação da equipe fiscalizadora, e que esta Corte tem entendido, nesta hipótese, pelo não comprometimento das contas, determinando que a diferença faltante seja aplicada no exercício seguinte ao da publicação da decisão, e o valor respectivo permaneça em conta bancária vinculada ao Fundo, nos termos do Comunicado nº 07/2009.

No tocante ao descumprimento do artigo 60, inciso XII, do ADTC da CF, afirma que, diante da glosa da equipe de fiscalização, restaram aplicados 59,67% na remuneração dos profissionais do magistério. Entendeu ser de rigor excessivo a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas que, no geral, apresentaram bons resultados, em razão de faltar 0,33% para completar os 60% mínimos. Evocou os princípios da razoabilidade e da insignificância, entendendo ser possível relevar, excepcionalmente, a impropriedade.



Finalizou, manifestando-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas examinadas, sem prejuízo de advertir a Origem para que doravante atenda referido comando com rigor.

1.7. O **Ministério Público de Contas**, na mesma linha da Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, destacando as seguintes razões para tanto:

- **B.1.1** Déficit da execução orçamentária da ordem de 2,51%, sem justificativas baseadas nos fatos (previsíveis e imprevisíveis) que provocaram o descontrole orçamentário;
- **B.3.1** Aplicação de 59,67% nas despesas com profissionais do magistério da educação básica, desatendendo a Constituição Federal, art. 60 do ADTC; aplicação de 99,65% dos recursos do FUNDEB, em descumprimento à legislação de regência;
- **D.5** – Reincidência em irregularidades já apontadas por esta Corte de Contas e não implementação de medidas corretivas prometidas em defesa pretéritas.

Somou às principais razões as despesas realizadas em regime de adiantamento, comprovadas precariamente, em desatendimento à Lei Municipal e aos princípios da economicidade, transparência e interesse público; não realização de audiências públicas exigidas pelo art. 9º, § 4º, da LRF; não divulgação das audiências públicas durante o processo de construção do PPA, LDO e LOA, e não adoção de sistema de controle interno pela Prefeitura.

Entendeu, ainda, pertinente a expedição das seguintes **recomendações** ao Município:

- A.1 Providencie o Plano Municipal de Saneamento Básico, como determina a Lei Federal nº 11.445/07;*
- A.1 Tome providências efetivas para elaboração e finalização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12305/10);*
- A.1 Elabore o Relatório de Atividades enviado ao AUDESP com todos os dados necessários à perfeita compreensão e avaliação da eficácia e eficiência das políticas públicas;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.3.1 Retorne aos postos de trabalho os servidores em desvio de função, pertencentes à área de educação, onde devem desempenhar as funções para as quais foram nomeados.

B.3.2 Classifique corretamente as despesas com saúde, em conformidade com as normas de regência;

D.3 Reveja a composição do Quadro de Pessoal, conformando-o aos exatos termos das Leis Complementares Municipais nºs 203 de 30/09/2011, bem como a Lei Municipal nº 806 de 10/08/1990 (Subitem D.3.1);

D.3 Atenda a recomendação exarada no Parecer do TC-509/026/09 implementando as medidas anunciadas na defesa do mesmo processo apresentada em 20/01/2011 (Subitem D.3.1), regularizando a situação dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, cuja natureza de suas funções não se coaduna com as situações previstas no Inciso V do art. 37 da Constituição Federal, devendo, no caso dos cargos que permanecerem providos em comissão, ser justificados com relação de suas atribuições definidas em lei.

Opina pela abertura de **apartado** para tratar das despesas realizadas pela Comissão Organizadora de Eventos Cívicos, Religiosos e Populares (item B.5.3.1[2.2]), propondo, finalmente, que o expediente TC-32888/026/11 seja desvinculado deste feito e passe a tramitar de forma independente.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS.

2.2. Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EEFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,69%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	59,67%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	99,65%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	23,15%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,83%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 2,51%.		

Os índices demonstram que a Administração investiu o percentual mínimo no Ensino, como determina o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, a despeito das glosas levadas a efeito pela Fiscalização, que excluiu do montante aplicado as despesas com aquisição de instrumentos musicais, para a Banda Marcial, e com aquisição de doces, chocolates e locação de som. Demonstrou-se, também, que os gastos com pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Os investimentos em ações e serviços de saúde superaram o mínimo exigido pelo art. 77 do ADCT.

2.3. Não obstante, as contas do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**, do exercício de 2011, não reúnem condições para emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com efeito, o Município não atendeu ao disposto no artigo 60, inciso XII, do ADTC, tendo em vista o investimento de 59,67% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, enquanto o citado dispositivo determina a aplicação de no mínimo de 60% dos recursos recebidos no exercício. Também restou desatendida a exigência prevista no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, visto que, após as glosas efetuadas pela Fiscalização, apurou-se a utilização de 99,65% dos recursos do Fundo, não atingindo o percentual de 100%.

A Assessoria Técnica analisou detalhadamente os ajustes procedidos pela Fiscalização na utilização dos recursos do FUNDEB, confirmando que os resultados apurados guardam conformidade com o entendimento deste Tribunal. Destacou que não ficou claro, nas contas analisadas, que o valor despendido com os servidores ocupantes do cargo de **Educador de Creche** tenha sido, por primeiro, empenhado e contabilizado no financiamento de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, ou seja, a Origem não comprovou a alegação de que os cargos de **Educador de Creche** integraram a utilização dos recursos na dotação dos 40%, razão pela qual se mostrou inviável eventual transferência para o cômputo do FUNDEB 60%.

Outrossim, a Origem deixou de comprovar a quitação de Restos a Pagar - R\$6.421,01 - até 31.01.2012, fator que contribuiu para o não atingimento do limite de 100% de aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB.

O Ministério Público de Contas acolheu o posicionamento da Assessoria Técnica, mantendo as glosas da Fiscalização neste tocante, e ressaltou que “**o não atingimento dos percentuais exigidos não se deu pela ação da fiscalização, mas sim pela falta de devida atenção e controle da Prefeitura na correta aplicação dos recursos, estes sim, responsáveis pelas pertinentes glosas carregadas pelo órgão desta Casa**”.

O índice relativo à utilização dos recursos do FUNDEB de 99,65%, aquém do mínimo legal, bem como a insuficiente aplicação no magistério, de 59,67%, com os recursos desse Fundo, abaixo do preconizado em mandamento constitucional, contribui para a formação de juízo negativo sobre as contas do Executivo de Pradópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Oportuno assinalar, ainda, que, quanto ao desempenho qualitativo do sistema de ensino do Município, verificou-se uma involução na nota dos alunos dos anos finais do ensino fundamental, que passou de 4,4, em 2009, para 3,8, em 2011, abaixo da meta projetada de 4,2 para o exercício, conforme revela a métrica de avaliação do Ministério da Educação, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, **IDEB**¹.

Importante ressaltar ao Administrador Municipal que a meta fixada para o exercício de 2011 é um parâmetro do desempenho pretérito da rede educacional no Município, além de objetivos comuns traçados para o ensino no Brasil.

Evidente, portanto, que o não atendimento da meta se explica pela adoção de políticas públicas de baixa eficácia, que devem ser reconsideradas.

O insucesso da Administração em uma área essencial como a educação causa sérios prejuízos para a população. A queda de rendimento da rede no biênio 2009-2011 reclama severa ação do Executivo, visando à reversão do quadro exposto.

2.3. Relativamente às finanças, observa-se que a Administração obteve resultado negativo de 2,51% da receita arrecadada, revertendo uma sequência de resultados superavitários em 2010, 2009 e 2008. O resultado financeiro positivo do exercício anterior, entretanto, foi suficiente para amparar o déficit orçamentário.

Embora o Município desfrute de razoável situação favorável em suas finanças, não se podem considerar satisfatórias as peças de planejamento.

A expressiva licença orçamentária concedida ao Executivo demonstra-se inadequada, pois a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares em até 20% do orçamento, ficando constatados, consoantes os elementos do laudo da fiscalização, que o total da abertura de créditos adicionais suplementares, especiais, transposições, transferências e remanejamentos representaram 34% da despesa inicialmente fixada.

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A Administração lançou mão desse indigitado dispositivo e realizou a abertura de créditos adicionais, dentre eles transposições e transferências, fato que certamente prejudica a vontade popular, uma vez que propicia ao Executivo modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

A despeito das razões da defesa, o plano de governo serviu para expor ao Legislativo a forma com que o Executivo conduziria a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade.

Por outro lado, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, conforme apregoa a Magna Carta (artigo 167, VI), deve ser por intermédio de lei especial.

Na obra “Direito Municipal Brasileiro” (15ª edição – 2ª tiragem – página 290) Hely Lopes Meirelles definiu com clareza a proibição de transposição de recursos:

A transposição de recursos é uma contingência de toda Administração diante da variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento; e, por isso mesmo, é admitida dentro de certos critérios técnicos e legais. Havendo necessidade de transposição, total ou parcial, de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, por **lei especial**, se anule a verba inútil ou sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação insuficiente. Essa exigência constitucional, todavia, não se aplica aos casos em que se admite dotação global (programas especiais de trabalho, entidades da Administração indireta), nos quais a discriminação das parcelas se faz por decreto do Executivo ou por ato do dirigente da entidade, na forma estatutária, conforme o caso, com possibilidade de alteração por ato da mesma natureza.

Nesse sentido, aliás, têm sido as decisões deste E. Tribunal, a exemplo do julgado nos TCs. 3041/026/10², TC-2589/026/10³ e 2554/026/10⁴,

² Primeira Câmara, em sessão de 20/03/2012, sob a relatoria do então Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



referentes às Contas anuais do exercício de 2010 das Prefeituras Municipais de Ouroeste, Adamantina e Sales, respectivamente.

A Municipalidade também não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desobediência ao estabelecido no artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10, bem assim o Plano Municipal de Saneamento Básico, desrespeitando os termos da Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19.

Tais irregularidades, embora insuficientes, por ora, a fundamentar a emissão de parecer desfavorável, ensejam **recomendação** à Origem, para que se evite a reedição.

2.5. No que diz respeito ao apontamento da Fiscalização sobre a carência de informações de despesas realizadas sob o regime de adiantamento, é de bom grado lembrar à Administração que a atuação conjunta entre governo e sociedade pode resultar em valiosos ganhos econômicos e sociais. Deste modo, para o exercício do controle social da gestão é de fundamental importância a quantidade de informações, e também a sua disponibilidade, de forma adequada, ao cidadão. O setor público, independentemente do tamanho do Município, deve dar publicidade de suas ações, demonstrando total transparência.

Assim, cabe **recomendação** à Origem para que passe a adotar as orientações contidas no Comunicado SDG nº 19/2010, em processos de despesas realizadas sob regime de adiantamento.

Quanto ao adiantamento à Comissão Organizadora de Eventos Cívicos, associo-me aos entendimentos dos órgãos Técnicos da Casa e Ministério Público de Contas, no sentido de formação de autos **APARTADOS** para melhor analisar o assunto.

2.6. Prosseguindo, deve-se destacar negativamente nestas contas, ainda, a Execução Contratual e as irregularidades apontadas pela Fiscalização. A Origem, também aqui, deixa de observar os princípios básicos da boa administração, quando desrespeita cláusulas contratuais, efetua pagamentos

³ Primeira Câmara, em sessão de 15/05/2012, sob a relatoria do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

⁴ Primeira Câmara, em sessão de 04/09/2012, sob minha relatoria.



maiores do que aqueles estipulados nos Termos Aditivos, aceita documentos fiscais incompletos, deixa de nomear gestor de contratos, tudo isso, em total desrespeito aos mandamentos da Lei nº 8.666/93.

Os frágeis e inconsistentes argumentos da defesa não conseguem afastar as falhas apontadas, restando claro que o Administrador passa ao largo dos princípios básicos capitulados no artigo 37 da Constituição Federal, como bem destacado pelo MPC. Este aspecto também contribui para formação do juízo negativo em relação às presentes contas, cabendo **recomendação** à Origem para que adote, doravante, postura condizente com as disposições constitucionais mencionadas.

2.8. Quanto ao item **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**, as irregularidades apontadas pela Fiscalização evidenciam o descaso com que Municipalidade encara a sua obrigação de prestar contas ao contribuinte. A Administração, ao longo do exercício, não observou as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000, situação que, nas palavras do MPC, **“reforça o extenso rol de irregularidades que conduzem à reprovação das contas”**.

Oportuno destacar que a Colenda Segunda Câmara, quando da análise das contas do exercício de 2008 do município de Pradópolis (TC-2044/026/08), em sessão de 23/11/2010, sob a relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, já havia recomendado à Administração que realizasse audiências públicas para debater o PPA, a LDO e a LOA, e disponibilizasse os demonstrativos contábeis à população⁵. Foi de balde.

2.9. Outra falha relevante e que contribui para o mau juízo das contas refere-se aos dados informados ao Sistema AUDESP e às inconsistências detectadas pela Fiscalização. A Origem ignora os princípios da transparência e da evidenciação contábil, deixando de adotar, efetivamente, providencias no sentido de sanar as falhas que vêm se repetindo por seguidos exercícios, conforme destacado pelo **PARQUET**, às fls. 406/407 dos autos.

2.10. No que toca aos demais apontamentos da Fiscalização, uns mereceram plausíveis esclarecimentos pela defesa. Em relação a outros, foi

⁵ SEGUNDA CÂMARA DE 23/11/10 ITEM Nº62 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER 62 TC-002044/026/08. Prefeitura Municipal: Pradópolis. Exercício: 2008. Prefeito(s): Antônio Carlos Campos Rossi. Parecer publicado no DOE em 03/12/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



noticiada a adoção de providências para regularização, e as remanescentes são de somenos importância para interferir no resultado das contas.

2.11. Diante do exposto, no mérito, associo-me aos entendimentos externados pela **Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas** e **VOTO no sentido da emissão de Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE **PRADÓPOLIS**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao órgão de origem, **recomendando-lhe** que:

- melhore suas peças de planejamento, valendo-se de índice e critérios objetivos, e limite a autorização para abertura de créditos suplementares a patamares compatíveis com os índices de inflação projetados para o período;
- adote providências para a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/07) e implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/10);
- atente às orientações contidas no Comunicado SDG nº 19/2010, em processos de despesas realizadas sob regime de adiantamento;
- observe com rigor as regras da Lei Federal nº 8.666/93;
- regularize as impropriedades apontadas nos itens: “fidedignidade dos dados contábeis” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Determino, ademais, a formação de **autos apartados** para tratar das despesas realizadas pela Comissão Organizadora de Eventos Cívicos, Religiosos e Populares.

Quanto ao Expediente **TC-35420/026/11**, que tramita de forma autônoma nesta Corte, deve-se aguardar o final desfecho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No que concerne ao expediente **TC-32888/026/11**, à vista das informações da Fiscalização, deverá ser desvinculado e prosseguir de forma autônoma, até a conclusão do inquérito promovido pelo Ministério Público Estadual, Comarca de Guariba, a ser acompanhado pela Unidade Regional.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO